



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CARTÓRIO - NUCART/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE EXPULSÃO

O Delegado de Polícia Federal abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do artigo 58, § 2º, da Lei nº 13.445/2017, e artigo 203 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração, a nacional chilena **CATALINA LORETO SOLIS ALFARO**, filha de Alejandro Solis e de Adriana Alfaro, nascida na República do Chile, em 7 de abril de 1990., que, com fundamento nos artigos 54, § 1º, inciso II, e § 2º, ambos da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, FOI DECRETADA SUA EXPULSÃO do território nacional, conforme teor da Portaria Ministerial nº 79, de 26 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do dia 29 subsequente, ficando, ainda, NOTIFICADO(a) acerca do prazo de 10 (dez) dias para interposição de pedido de reconsideração, contados a partir da presente notificação, a qual reputar-se-á como válida para todos os atos do procedimento em curso.

Outrossim, vencido o prazo acima indicado sem que tenha sido apresentado o pedido de reconsideração, fica **CATALINA LORETO SOLIS ALFARO** notificado a comparecer imediatamente perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da expulsão, com fundamento no artigo 204, §3º, do Decreto 9.199/2017.

Referência: Processo SEI 08505.036312/2017-39

Declaro que nesta data, ____/____/____, às ____ h ____ min, tomei ciência da PORTARIA que determinou minha expulsão, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso e comparecimento perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da medida.

Assinatura: _____

Endereço: _____

Telefone: _____



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE BRITO CARNEVALE**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 06/02/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=9806031&crc=BF5C7C2F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=9806031&crc=BF5C7C2F).

Código verificador: **9806031** e Código CRC: **BF5C7C2F**.

Referência: Processo nº 08505.036312/2017-39

SEI nº 9806031

PORTARIA Nº 75, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004146/2017-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, GAVIN WAKEFIELD NEL, de nacionalidade sul-africana, filho de Joa Chim e de Gwel Nel, nascido em Johannesburgo, na República da África do Sul, em 13 de junho de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009064/2018-15, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, RICHARD MULLER, de nacionalidade holandesa, filho de Arie Muller e de Anneke Muller, nascido na Holanda, em 12 de outubro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012236/2010-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, AYOKA OLUSEGUN AKANI, de nacionalidade nigeriana, filha de Salau Falade e de Sidikatu Falade, nascida em Ibadan, na República Federal da Nigéria, em 10 de outubro de 1953, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 18 (dezoito) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 78, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002799/2013-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, CHUKWUEMEKA EMMANUEL IKE, de nacionalidade nigeriana, filho de Maduabuchi Ike e de Comfort Ike, nascido na República Federal da Nigéria, em 18 de março de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 79, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036312/2017-39, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CATALINA LORETO SOLIS ALFARO, de nacionalidade chilena, filha de Alejandro Solis e de Adriana Alfaro, nascida na República do Chile, em 7 de abril de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001197/2016-92, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, AUGUSTINE CHINEDU EZE, de nacionalidade nigeriana, filho de Kenedy Ioe Ezeaka e de Anan Chineue Ezeaka, nascido em Igboekwu, na República Federal da Nigéria, em 4 de junho de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002318/2017-02, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SANDRO GIGLIETTA, de nacionalidade italiana, filho de Antonio Giglietta e de Aurora Giglietta, nascido na República Italiana, em 25 de fevereiro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de examinar e formular sugestões sobre as propostas normativas do Banco Central do Brasil de revisão do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça; e

III - Polícia Federal.

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá ao representante do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§ 2º Os representantes titular e suplente serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O produto resultante das atividades do Grupo de Trabalho serão consolidados e comporão seu relatório final, que será apresentado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de duração de 30 (trinta) dias para conclusão de suas atividades.

Art. 4º A participação dos integrantes no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 140, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.007446/2018-17. Requerentes: Rodoil Distribuidora de Combustíveis S/A, Megapetro Participações Ltda. e Megapetro Petróleo Brasil S/A. Advogados: Barbara Rosenberg, Carlos Klein Zanini e outros. Tendo em vista as conclusões do Parecer nº 02/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE, de 28/01/2019, e, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/2011.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

DESPACHO Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Processo nº 08700.008612/2012-15.

Representante: Cade ex officio

Representados: Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nicaltex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila.

Advogados: Tatiana Stolf Filippetti Dias, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Marco Fábio Domingues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Sérgio Salgado Ivahy Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Luiz Fernando Pinto da Silva, Renata Pires de Serpa Pinto, Maurício Loddi Gonçalves, Rogério Ramires, Haroldo Pabst, Maro Marcos Hadlich Filho, Haroldo de Almeida, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Fernanda Mara Pereira de Toledo, Felipe Mateus de Toledo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Danilo Botelho dos Santos, Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho, Ivone Maria Rocha Garcia e outros.

1. Em 16 de janeiro de 2019, a empresa All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros Ltda. - EPP (doravante "All Stock"), que não figura no polo passivo do presente processo apresentou uma petição com pedido de medida preventiva. Muito embora a empresa não figure no polo passivo, ou seja terceiro interessado admitido nos termos do art. 50 da Lei n. 12.529/2011, recebo o pleito com base no direito de petição aos poderes públicos contra ilegalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal.

2. Em 16 de janeiro de 2019, a All Stock protocolou petição endereçada à d. Procuradoria-Geral do CADE para fins de adoção de medida preventiva. Em síntese, requereu a adoção de medida preventiva "consistente a desautorizar a contratação da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., a contratar com a administração pública federal, mais especificamente com o FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no âmbito do Pregão n. 02/2018".

3. Para tanto, aduz que foi desclassificada de modo arbitrário e abrupto no pregão eletrônico nº 02/2018 promovido pelo mencionado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ("FNDE"), de modo que a segunda colocada de tal certame, a Representada Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., se lograsse a vencedora. Alega, assim, que o referido certame licitatório está prestes a ser homologado a uma empresa que está sendo investigada pelo CADE, motivo pelo qual a adoção de medida preventiva se faz necessária por este e. Conselho.

4. Como é sabido, o fumus boni iuris e o periculum in mora constituem requisitos autorizadores de pretensão cautelar. No presente caso, o processo administrativo ainda se encontra em trâmite neste Conselho, não tendo havido, assim, uma decisão definitiva por parte do Tribunal do CADE. Portanto, a presunção condenatória que provoca a denunciante em desfavor da Representada Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. é descabida, devendo, assim, ser rechaçada.

5. Ademais, a proibição de participar de licitação tendo por objeto aquisições, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, é uma penalidade prevista no art. 38 da Lei n. 12.529/2011. Aplicar pena antes do trânsito em julgado constituiria grave violação ao devido processo legal.

6. Além disso, observa-se que os fatos narrados pela denunciante dizem respeito a eventuais irregularidades formais ocorridas no pregão eletrônico nº 02/2018 promovido pelo FNDE, os quais, por sua vez, não possuiriam qualquer relação com as atribuições legais impostas ao CADE pela Lei nº 12.529/2011.

7. Diante do exposto, por não haver qualquer providência a ser tomada no presente momento por este Conselho e, por não estarem presentes os dois requisitos mencionados acima, indefiro o pleito formulado pela All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros Ltda. - EPP.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA
Conselheira

